

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulam o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º - Altera a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulam o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

Art. 2º - É dada nova redação ao art. 1º e seus incisos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e são adicionados novos incisos:

“Art. 1º - Os preceitos desta lei regulam o exercício das técnicas radiológicas e de imagens, nos seguintes setores:

I – radiodiagnóstico: obtenção de imagem por raios x;

II – imagenologia: obtenção de imagem por outros meios não radioativos para diagnóstico em saúde;

III – radioterápico: de terapia;

IV – de medicina nuclear;

V – industrial: obtenção de imagens por materiais radioativos e por raios x para ensaios não destrutíveis;

VI – irradiação de alimentos;

VII – irradiação para esterilização de produtos; e

VIII – radioinspeção em segurança.” (NR)

Art. 3º - É obrigação do profissional que exerce a atividade regulamentada por esta lei observar os seguintes preceitos:

I – Utilizar todos os dispositivos de proteção radiológica na sua segurança, do usuário e de outras pessoas;

II – Observar os limites de sua habilitação no exercício da atividade;

III - Comunicar às autoridades sanitárias e de proteção radiológica, qualquer irregularidade ou vazamento radioativo que for detectado nos equipamentos ou nas instalações onde exerce sua atividade.

Art. 4º – É dada nova redação ao art. 2º e seus incisos I e II, da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985:

“Art. 2º - São condições para o exercício da profissão nos setores preconizados nesta lei:

§1º - Ser portador de diploma de ensino superior com habilitação plena em todos os setores;

§2º - Ser portador de diploma de ensino superior em tecnologia radiológica com habilitação específica;

§3º - Ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação mínima de técnico em radiologia com habilitação específica em um dos setores I, II, III e IV;

§4º - Nos setores V, VI, VII, VIII ser portador de certificado de segundo grau e possuir habilitação específica e certificação reconhecida pela CENEN.

§5º – Estar inscrito no Conselho Regional de Técnica e Tecnologia Radiológica e em pleno gozo de seus direitos profissionais” (NR)

Art. 5º - É dada nova redação ao art. 4º e seus parágrafos, da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985:

“Art. 4º - Os Profissionais referidos nesta lei somente serão registrados nos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica se egressos de cursos legalmente autorizados e reconhecidos nos termos da lei.

§1º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível médio ou equivalente.

§2º – Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde, de pesquisas físicas, de ensaios não destrutíveis e outros centros voltados aos setores especificados nesta lei, autorizados a funcionar pelos órgãos competentes, e o estágio será supervisionado por profissional inscrito no Conselho Regional de Técnica e Tecnologia Radiológica, que atestará o cumprimento e o aproveitamento do estágio relacionado com a habilitação.

§3º - É vedado a menores de 18 anos exercer as atividades relacionadas nos setores I, III, IV, V, VI, VII e VIII, mesmo que em estágio curricular.” **(NR)**

Art. 6º – Dá-se nova redação ao art. 10, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985:

“Art. 10 - O trabalho de supervisão das aplicações das técnicas preceituadas nesta lei é de competência do profissional definido no art. 2º em seus respectivos setores.” **(NR)**

Art. 7º- Dá-se nova redação ao art. 11, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985:

“Art. 11 - “Ficam assegurados todos os direitos aos profissionais que exerciam, anteriormente a 17 de junho de 1986, as atividades dos setores I, II, III, IV, preceituadas nesta lei.

§1º – Os profissionais que exercem as atividade reguladas nos setores V, VI, VII e VIII têm seus direitos assegurados e devem comprovar perante o Conselho Regional de Técnica e Tecnologia Radiológica o exercício anteriormente à publicação desta lei para a obtenção do registro.

§2º - Ficam assegurados todos os direitos aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, na data da publicação desta lei.

§3º – Ficam assegurados aos Auxiliares de Radiologia, se expostos à radioatividade no exercício de suas funções, o disposto no art. 14 e devem se inscrever nos Conselhos Regionais.” **(NR)**

Art. 8º- A Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-A - A denominação dos atuais Conselhos Nacional e Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia passam a ser Conselho Federal e Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica.

Art. 9º - Os Conselhos Federal e Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica, constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público.

Art. 10 - O Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica e os Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica são os órgãos supervisores da ética profissional e fiscalizadores do exercício da profissão.

Art. 11 - O Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica, ao qual, ficam subordinados os Conselhos Regionais de Técnica e tecnologia Radiológica, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo Único - Os Conselhos Regionais de Técnica e tecnologia Radiológica terão sede nas capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal e poderão abranger mais de um Estado, se as conveniências assim indicarem.

Art. 12 - O Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica compor-se-á de um membro efetivo e um suplente por Conselho Regional instalado, todos de nacionalidade brasileira ou naturalizados.

§ 1º - A escolha do membro e seu suplente indicados pelo Conselho Regional será pelo voto direto dos profissionais inscritos.

§ 2º - A duração do mandato dos membros do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica será de quatro anos.

§ 3º - São elegíveis ao Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica os profissionais com inscrições definitivas nos Conselhos Regionais de Radiologia a mais de 3 (três) anos e em pleno gozo de seus direitos.

Art. 13 – A diretoria do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica será composta de presidente, secretário e tesoureiro, escolhidos entre seus conselheiros efetivos e eleitos pelos votos dos conselheiros efetivos.

§ 1º - O mandato da diretoria será de dois anos, admitindo somente uma recondução sucessiva sem interstício de dois anos, mesmo que em novo mandato do Conselho.

§ 2º - A recomposição de diretoria deverá cumprir o disposto no caput do art. 13 e seu parágrafo 1º.

Art. 14 – São atribuições do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica:

I – organizar e aprovar, por maioria de dois terços de seus membros, em dois turnos, seu regimento interno;

II – instalar os Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a primeira eleição de seus membros e lhes dando posse;

III – aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica;

IV – votar e alterar o código de ética profissional;

V – apreciar prestações de contas anuais dos Conselhos Regionais;

VI – promover auditorias contábeis e financeiras, diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e no Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive intervenção e designação de diretoria provisória;

a) a intervenção não poderá exceder ao tempo previsto no mandato do conselho que sofre intervenção;

b) o Conselho Federal deverá convocar eleições, impreterivelmente, até o último dia previsto no mandato do conselho que está sob intervenção;

c) na eventualidade do processo eleitoral para escolha do Conselho Regional ser interrompido por decisão judicial, permanecerá sob intervenção até que não haja óbice legal.

VI – atuar como instância superior de recurso; e

VII – estabelecer os valores de anuidade, taxas e multas, a serem cobradas pelos Conselhos Regionais, obedecendo aos seguintes limites máximos:

a) anuidades de pessoas físicas: R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais)

b) anuidade de pessoa jurídica R\$ 310,00 (trezentos reais);

c) solicitação de inscrição: R\$ 55,00 (cinquenta reais);

d) emissão de carteira e segunda via de carteira: R\$ 25,00 (vinte reais);

e) atestados e certidões: R\$ 25,00 (vinte reais);

f) multas pelo exercício ilegal das atividades preconizadas nesta lei:

1. exercício ilegal: de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades de pessoa física;

2. contratação de pessoa ilegal ou profissional irregular: de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades de pessoa jurídica;

3. admitir, pactuar, omitir ou permitir o exercício ilegal nas dependências da instituição ou de instalações públicas e privadas: de 5 (cinco) a 10 (dez) anuidades de pessoa física.

§ 1º As multas serão progressivas com a reincidência;

§ 2º Os valores correspondentes aos limites estabelecidos no inciso VII do art. 15, serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

Art. 15 – A renda do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica será constituída de:

I – um terço das anuidades e multas recebidas pelos Conselhos Regionais de Radiologia;

II – doações e legados;

III – subvenções oficiais;

IV – aplicações financeiras; e

V – bens e valores adquiridos.

Art. 16 - Os Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica compor-se-ão de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira ou naturalizados.

§ 1º - A duração do mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica será de quatro anos.

§ 2º - A escolha de seus membros se dará por eleição de chapas completas.

§ 3º - São elegíveis aos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica os profissionais com inscrições definitivas a pelo menos 3 (três) anos no respectivo Conselho e em pleno gozo de seus direitos.

§ 4º - São eleitores para a escolha do corpo de Conselheiros Regionais, os profissionais com inscrições definitivas no respectivo Conselho e em pleno gozo de seus direitos.

§ 5º - O voto é obrigatório, salvo ausência justificada e o processo de votação deve permitir que o profissional vote sem se afastar da localidade de domicílio.

I – A ausência injustificada é punida com multa de 20% da anuidade.

§ 6º - O Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica regulamentará o processo eleitoral dos Conselhos Regionais no prazo de 90 dias, após a publicação desta lei.

§ 7º - O preenchimento de vacância de conselheiro efetivo, temporária ou definitiva, ou mesmo, a substituição nas faltas à reunião plenária, se dará por rodízio e convocado pela ordem de lista única dos suplentes, sorteada em plenário no dia da posse do corpo de conselheiros.

Art. 17 – A diretoria do Conselho Regional de Técnica e Tecnologia Radiológica será composta de presidente, secretário, tesoureiro, escolhidos entre seus conselheiros efetivos e eleitos pelos votos dos conselheiros efetivos.

§ 1º O mandato da diretoria será de dois anos, admitindo somente uma recondução sucessiva sem interstício de dois anos, mesmo que em novo mandato do Conselho.

§ 2º A recomposição de diretoria deverá cumprir o caput do art. 18 e seu parágrafo 1º.

Art. 18 – Compete aos Conselhos Regionais de Técnica e Tecnologia Radiológica:

I – deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

II – manter um registro dos profissionais legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;

III – fiscalizar o exercício da profissão regulada nesta lei;

IV – conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

V – elaborar e aprovar a proposta de regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Técnica e Tecnologia Radiológica;

VI – expedir habilitação profissional;

VII – velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos profissionais;

VIII – promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito dos profissionais;

IX – propor providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

X - aplicar as multas definidas nesta lei.

Parágrafo Único - Da deliberação do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal.

Art. 19 – A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I – taxas de inscrição, certidão e atestado;

II – expedição de carteiras;

III – dois terços do pagamento de anuidades e multas aplicadas;

IV – doações e legados;

V – subvenções oficiais; e

VI – bens e valores adquiridos.

Art. 20 – Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício.

Art. 21 - Constitui infração disciplinar:

I - Transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

Art. 22 – As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos profissionais inscritos são as seguintes:

I – advertência confidencial em aviso reservado;

II – censura confidencial em aviso reservado;

III – censura pública;

IV - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

V – suspensão do exercício profissional até trinta dias;

VI - suspensão do exercício profissional até 90 (noventa) dias; e

VII – cassação do exercício profissional, ad referendum, do Conselho Federal.

Art. 23 – Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência, para o Conselho Federal.

Art. 24 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 – Revogam-se o art. 3º, o art. 5º, o art. 6º e seus incisos, o art. 7º, o art. 8º e seu parágrafo único, art. 17, todos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 e o Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e a Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o primeiro aparelho de Raio X chegou ao Brasil não se imaginava que aquela máquina, que fazia furor na Europa, se transformaria num dos principais meios de diagnóstico de muitos males que acometem a humanidade.

Foi nos primórdios da radiologia que surgiu também o operador de Raio X como obreiro e eles eram na grande maioria pessoas sem qualquer conhecimento dos riscos aos quais estavam expostos pois naquela época não se tinha idéia de que o aparelho de Raio X se tratava de um instrumento altamente insalubre e até mesmo deletério. Em virtude disso muitos desses obreiros vieram a sucumbir .

É desse obreiro que descendem os profissionais que hoje executam as técnicas de radiodiagnóstico: diagnóstico por imagem; de radioterapia: terapia para tratamento através da irradiação; radioisotópicas: diagnóstico e terapia por irradiação usando isótopos radioativos; radiagnóstico industrial: ensaios não destrutivos para controle de qualidade de peças de precisão e equipamentos que necessitam segurança máxima, como os gasodutos e refinarias.

São os profissionais definidos na Lei 7394/1985 que operam os Tomógrafos Computadorizados (CT), as Ressonâncias Magnéticas, as Cintilografias, as Radioterapias, as Bombas de Cobalto, os Irradiadores de Césio137 (de amarga lembrança para Goiânia, Goiás e o Brasil), os aparelhos de radiografias industriais como: Gamagrafia, Irradiadores de Irídio, e os Aparelhos de Raio X: Médicos, Veterinários, Industriais, irradiadores de alimentos, controle de bagagens e outros.

A técnica radiológica, desde o primeiro aparelho, acompanhou a evolução tecnológica, em qualidade, produtividade e em complexidade.

Os primeiros aparelhos produziam imagens em placas de vidro revestidas com materiais fotossensíveis. Posteriormente vieram os filmes radiográficos, os intensificadores de imagens, as televisões acopladas aos raios x, as cineradiografias (importantes nas coronariografias, conhecidas comumente como cateterismo cardíaco) e finalmente os computadores acoplados aos aparelhos. A partir deste ponto o futuro da técnica radiológica é o que a mente humana puder conceber.

O presente projeto de lei é voltado para o profissional contido neste contexto, que começou como ajudante, virou Operador de Raio X, Técnico em Radiologia e daí para frente é segmentado em vários setores e níveis, cada qual com sua complexidade e importância para a humanidade e outros seres vivos.

É raro um ser humano que nunca passou pelas mãos desses profissionais. Quem nunca precisou de um desses operadores para si ou para alguém de sua relação?

O que a maioria desconhecia eram que os riscos, além de atingirem os operadores e outros seres vivos, atingiam também o usuário. Somente após o acidente de Goiânia em 1997 é que a maioria das pessoas pôde conhecer, com pesar, os efeitos deletérios das radiações.

Assim, somos conclamados a regulamentar de forma clara e atualizada os dispositivos que regulamentam a atividade desses profissionais, pelo bem dos que operam estes equipamentos, dos usuários, e principalmente, da sociedade.

A Lei nº 7.394, de 29 de Outubro de 1985 e o seu Decreto Regulador nº 92.790, de 17 de junho de 1986 carecem de atualização e clareza.

É preciso dar a formação adequada para os profissionais que executam técnicas tão complexas e arriscadas para a sociedade. A manipulação tem que ser competente e responsável. Basta ver o nível dos profissionais que atuam nas Usinas Nucleares, mesmo que milhões de pessoas nunca venham a ter qualquer contato com elas ou benefícios diretos mediante o trabalho que executam.

Devemos considerar que inúmeras atividades com fontes radioativas foram criadas e são largamente utilizadas no dia a dia da população e na segurança pública, tais como: o controle de bagagens nos aeroportos e acesso do público em instalações públicas e privadas, a irradiação de alimentos, de produtos perecíveis, a esterilização de instrumentos cirúrgicos e

odontológicos, sem que haja qualquer fiscalização dos profissionais que operam estes equipamentos radioativos.

A referida lei regulamenta tais atividades e cria obrigações para estes profissionais, no entanto, fazem-se necessárias as alterações propostas por este projeto de lei no sentido de clarificar a Lei nº 7.394/1985 e atualizar a formação com a realidade do mercado de trabalho.

A radiologia não é para ser temida e sim respeitada. Os riscos existem, mas os benefícios são infindáveis. Precisamos atuar com competência e eficácia e aprovar dispositivos que favoreçam a atividade e protejam a sociedade.

Pelo exposto, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**